



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**30/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2023.**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1085/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	11
2	PLP 197/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	49
3	PLS 267/2017 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	58
4	PL 4494/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	69
5	PL 5640/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	74
6	PL 6303/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	77

7	PL 2532/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	91
8	PL 2796/2021 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	100
9	PL 4414/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	108
10	PL 2912/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	113
11	PL 1162/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	119

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Dr. Samuel Araújo(PSD)(4)	RO 3303-6148
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 30 de maio de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
14^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização da pauta. (16/05/2023 12:43)
2. Atualização da pauta. (25/05/2023 10:39)
3. Atualização da pauta. (29/05/2023 17:33)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1 a 10-U

Observações:

1. *Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República em tramitação de urgência constitucional.*
2. *Foram apresentadas na CDH as emendas 1 a 10-U ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CDH\)](#)

[Emenda 2-U \(CDH\)](#)

[Emenda 3-U \(CDH\)](#)

[Emenda 4-U \(CDH\)](#)

[Emenda 5-U \(CDH\)](#)

[Emenda 6-U \(CDH\)](#)

[Emenda 7-U \(CDH\)](#)

[Emenda 8-U \(CDH\)](#)

[Emenda 9-U \(CDH\)](#)

[Emenda 10-U \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 197, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e a Lei Ordinária 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a fim de permitir que os MEI caminhoneiros possam contribuir para o sistema SEST/SENAT.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela CI.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 267, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.
2. A matéria será apreciada pela CCJ.
3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4494, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5640, DE 2019

- Não Terminativo -

Cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 6303, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer pela prejudicialidade do projeto.
2. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2532, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2796, DE 2021

- Não Terminativo -

Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4414, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Autoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2912, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece o transporte gratuito em dias de eleições gerais.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 1162, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

O art. 1º do PL indica o objeto da proposição, assim como faz sua ementa, em consonância com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No art. 2º, firma-se a obrigatoriedade da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens que realizem trabalho de igual valor ou estejam no exercício da mesma função.

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é alterado pelo art. 3º, para, em caso de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, reassegurar o direito à indenização por danos morais e majorar a multa prevista no art. 510 da CLT para dez vezes o valor

do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

O art. 4º elenca as medidas garantidoras da igualdade salarial entre homens e mulheres. São elas: estabelecimento de mecanismos de transparéncia salarial e remuneratória; incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens; disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial; promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e, fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

No art. 5º, determina-se a publicação semestral de relatórios de transparéncia salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com cem ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). O § 1º do dispositivo afirma que os relatórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens. O § 2º, por sua vez, dispõe que, em caso de identificação de desigualdade salarial ou remuneratória, a pessoa jurídica apresentará e implementará plano de ação para mitigar tal desigualdade. O § 3º fixa uma multa de até 3% da folha de salários do empregador, limitada a 100 (cem) salários-mínimos, na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*. O § 4º, então, afirma que o Poder Executivo deverá disponibilizar, de forma unificada e em plataforma digital de acesso público, os relatórios de transparéncia salarial e remuneratória, além de indicadores correlatos.

O art. 6º, então, aduz que ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens e, por fim, o art. 7º traz a cláusula de vigência a partir da data da publicação.

Nos termos da EMI nº 00005/2023 MM MTE, o Projeto de Lei tem:

o objetivo de atingir a igualdade de direitos no mundo do trabalho, preparando o País para a assunção de compromissos cada vez mais evidentes com o desenvolvimento social e o crescimento econômico, com a ampliação da igualdade entre mulheres e homens e com o combate à pobreza, ao racismo, à opressão sobre as mulheres, bem como à todas as formas de discriminação social que se refletem em desigualdades históricas.

A proposta tramita sob regime de urgência, em consonância com o art. 64, § 1º, da CRFB/88.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi designada para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e teve como relatora, para proferir parecer de Plenário, a Deputada Jack Rocha.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação simultânea pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Foram apresentadas, na CDH, 10 (dez) emendas ao Projeto de Lei.

As Emendas nº 1-U e 2-U tiraram a expressão “e remuneratória” da ementa e de dispositivos específicos da proposição.

A Emenda nº 3-U altera o art. 5º para que a entrega semestral dos relatórios de transparência seja feita ao Ministério do Trabalho e Emprego e que este fique, então, encarregado de sua publicação.

A Emenda nº 4-U altera os arts. 4º, 5º e 6º do PL para incluir os sindicatos representantes das respectivas categorias no processo de definição das medidas garantidoras de igualdade salarial e remuneratória e de regulamentação dos protocolos de fiscalização.

A Emenda nº 5-U altera o art. 2º para excepcionar os contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

As Emendas nº 6-U, 7-U e 8-U alteram os arts. 1º e 2º para retirar a expressão “e remuneratória” e consignar que a igualdade salarial ocorre nos termos do art. 461 da CLT.

A Emenda nº 9-U altera a redação do § 1º do art. 5º para incluir as desigualdades decorrentes de deficiência no rol do dispositivo.

A Emenda nº 10-U altera a nova redação dada ao § 6º do art. 461 da CLT para incluir a discriminação por motivo de deficiência no rol do dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023. Antes, contudo, cumpre dispor acerca da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, reputamos que o PL observa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, em consonância com o inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Ainda, a iniciativa da proposição encontra-se em conformidade com o *caput* do art. 61. Não vislumbramos inconstitucionalidade material na proposição legislativa, uma vez que suas disposições se mostram proporcionais e adequadas para promoção da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. Frisa-se, ademais, que essa igualdade encontra resguardo no inciso I do art. 5º e no inciso XXX do art. 7º da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, não vislumbramos afronta do PL ao RISF.

Quanto à técnica legislativa, o PL foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, cumprindo o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, de igual modo, o cumprimento das demais disposições da referida Lei Complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição é conduzida sob forma de projeto de lei ordinária, que é o veículo legislativo adequado para dispor sobre a matéria. Ademais, seu conteúdo inova o ordenamento jurídico, além de ser dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

No mérito, adianto que somos favoráveis à aprovação da proposição. O PL promove a isonomia entre mulheres e homens no mercado de trabalho e fornece instrumentos essenciais para garantir sua concretização. Assim, propõe um verdadeiro programa de estímulo (e, também, de coerção) ao tratamento igualitário, ao tempo em que forma política pública de efetivação inadiável pelos agentes econômicos.

O PL vai além e, nos termos de seu art. 3º, reforça a multa administrativa nos casos em que há conduta discriminatória por parte das empresas. Ainda, em seus arts. 4º a 6º, o projeto elenca um rol de medidas voltadas à transparência, à fiscalização e à capacitação das mulheres, medidas essas fundamentais para a construção de um mercado de trabalho próspero e justo, em que as mulheres poderão prestar suas melhores contribuições e auferir retornos condizentes, verdadeiramente, com suas qualificações e com o valor de seu trabalho.

Conclui-se, portanto, que o PL aprimora as condições para o ingresso, a permanência e o desenvolvimento das mulheres no mercado de trabalho, motivo pelo qual, reitera-se, somos favoráveis à sua aprovação.

Passamos, então, à análise das 10 emendas apresentadas na Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

As Emendas nº 1-U e 2-U, ao afastarem a expressão “e remuneratória”, reduzem o escopo da proposição e vulneram a busca pela igualdade entre mulheres e homens. Por esse motivo, entendemos que devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 3-U direciona o envio dos relatórios de transparência para o Ministério do Trabalho e Emprego, que passará a ser responsável pelas respectivas publicações. Trata-se, a nosso ver, de medida que centraliza e torna, potencialmente, menos ágil a disponibilização dos relatórios. Assim, opinamos pela rejeição.

A Emenda nº 4-U altera os arts. 4º a 6º do PL para incluir os sindicatos representantes das respectivas categorias no processo de definição das medidas garantidoras de igualdade salarial e remuneratória e de regulamentação dos protocolos de fiscalização. A nosso ver, não obstante o mérito da proposição, ela já se encontra contemplada pelo art. 8º, inciso III, da CRFB/88, motivo pelo qual reputamos que deve ser rejeitada.

A Emenda nº 5-U excepciona os contratos de prestação de serviços a terceiros, o que reduz a abrangência do PL e, assim, a proteção por ele envidada. Portanto, opinamos pela rejeição.

As Emendas nº 6-U, 7-U e 8-U também reduzem a proteção almejada pelo PL ao encurtarem sua abrangência. Devem ser, de igual modo, rejeitadas.

Por fim, entendemos que, não obstante o louvável mérito das Emendas nº 9-U e nº 10-U e o evidente lapso na elaboração do PL, as inovações trazidas por ele são diretamente aplicáveis, por interpretação extensiva ancorada a partir do inciso XXXI do art. 7º da Constituição Federal, para proteção dos trabalhadores portadores de deficiência. Ademais, acatar as emendas faria com que o PL retornasse à Câmara dos Deputados, retardando sua aprovação e, consequentemente, seus efeitos tão necessários.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, e pela rejeição das emendas nº 1-U a 10-U.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1085, DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2242565&filename=PL-1085-2023



Página da matéria

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 461.
.....

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação

corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e remuneratória;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou remuneratória, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo,

indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 92/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação (urgência constitucional)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/5/2023
 Hora: 18:20
J. M. Amorim
 Juliana Soares Amorim
 Matrícula: 302809 SLSF/SGM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art461
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

**PL 1085/2023
00001-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)**

Retire-se a expressão “*e remuneratória*” constante do PL nº 1.085, de 2023, em especial:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A igualdade salarial é tema internacionalmente central no debate público, e apresenta importante discussão social. Não obstante os objetivos do projeto, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Isso porque o escopo do projeto é excessivamente amplo, uma vez que fala de “igualdade salarial e remuneratória”.

Como se sabe, a remuneração engloba não só o salário (parcela fixa paga como contraprestação ao trabalho), mas também outras parcelas. Alguns autores estudiosos do Direito do Trabalho entendem que remuneração é a soma de salário e gorjeta, ao passo que outros tratam de remuneração abrangendo outras parcelas, como diárias, prêmios etc.



Em qualquer caso, é nítido que o termo “remuneração” engloba parcelas intrinsecamente variáveis (desiguais, porém não discriminatórias). Ora, as gorjetas são diferentes entre trabalhadores, por natureza. Da mesma forma, pode ser que, em determinado mês, um trabalhador tenha recebido mais diárias de viagens, ou tenha entrado de férias e recebido o terço constitucional. O mesmo raciocínio vale para o abono de férias (“venda de 1/3 das férias”), prêmios por desempenho etc. Enfim, há uma série de motivos legítimos, plenamente compatíveis com a Constituição, que justificam diferenças remuneratórias eventuais.

Por tal razão, pode-se afirmar que as referências à remuneração no projeto são impróprias. Até por isso, fala-se em “diferença salarial” – o que, aliás, é expressamente proibido pela Constituição, que prevê, no inciso XXX do art. 7º, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, o art. 461 da CLT.

Ou seja, o projeto, quando aborda diferença remuneratória, esbarra no texto da Constituição. Não só isso: o uso do termo “remuneração” no projeto é temerário e pode levar à penalização indevida, pois não considera que existem várias razões legítimas para remunerações diferentes. Aliás, como afirmado anteriormente, o próprio conceito de remuneração é variável (e, portanto, diferente) por natureza.

Também destacamos que há importantes aspectos de privacidade relacionados à remuneração. Com efeito, a proteção de dados pessoais é um direito constitucional (art. 5º, LXXIX). Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a remuneração é um dado que deve ser tratado como anonimizado. Divulgar esses dados mais específicos do total da remuneração permite que haja mais fácil identificação do trabalhador ou trabalhadora, podendo comprometer sua privacidade. A rigor, quando o projeto fala em “remuneração”, na busca pelo combate à discriminação, está violando direito fundamental dos trabalhadores, que é a privacidade, e afrontando uma conquista recente, a LGPD.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SE/23741.58533-02

Nesse sentido, e de modo a compatibilizar o projeto com o texto constitucional - garantindo-se, ao mesmo tempo, o combate à discriminação e o direito à privacidade -, propomos aperfeiçoamentos para suprimir as menções à “remuneração”, substituindo-se a expressão “salarial e remuneratório” pela “salarial” nos dispositivos indicados.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

PL 1085/2023
00002-U

SF/23099.08546-96

EMENDA N° – CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprime-se, no PL nº 1.085, de 2023, a expressão “*e remuneratória*”, constante:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa é meritória e entendemos que o texto pode ser aperfeiçoadado mediante ajustes técnicos e pontuais para garantir maior segurança jurídica ao desenho proposto. A modificação que nos parece mais pertinente é exclusão do termo “remuneratória”, contido na expressão “igualdade salarial e remuneratória”, dos dispositivos do Projeto.

Primeiro, é importante manter conformidade com preceitos e limites já previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A proibição contra a discriminação de gênero de forma geral e, especificamente, de diferenciação salarial discriminatória está prevista em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, especificamente quanto a vedação de diferença salarial, a CLT determina no seu artigo 461 que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.”

Há uma razão para a constituição e a lei consagrarem a expressão “igualdade salarial” e “diferença salarial”. Essa razão diz respeito à intrínseca variabilidade de diversas verbas não salariais que podem compor a remuneração da trabalhadora e do trabalhador. É o caso, por exemplo, de gorjetas, diárias de viagem, abono de férias e prêmios ou bonificações habituais ou não, entre outras. Essas verbas são, por vezes, intrinsecamente desiguais, pois dizem respeito ao desempenho de uma trabalhadora ou trabalhador, ou, ainda, a situações particulares da prestação de serviço em um contrato de trabalho determinado (se a empregada ou empregado decidiu, por exemplo, converter 1/3 de seu período de férias em abono, ou não) ou outras condições personalíssimas.

Analisar de forma descontextualizada os dados referentes às parcelas não salariais que compõem a remuneração de uma trabalhadora ou trabalhador pode sugerir discriminação onde há, na verdade, diferença remuneratória legítima, decorrente de fatores diversos. A discriminação é sempre vedada pelo direito, mas, em especial no âmbito das verbas não salariais, há diversas hipóteses de diferenças remuneratórias legítimas, amparadas pela

Constituição e pela lei, que não podem ser confundidas com condutas discriminatórias.

Ao ampliar a previsão constitucional e legal para além do conceito de igualdade salarial, o projeto acaba por redefinir o âmbito de proteção de uma garantia constitucional por meio de lei ordinária. E faz isso sem atentar para a razão pela qual tanto a Constituição quanto a CLT definiram a garantia de igualdade em termos salariais e não remuneratórios.

Nesse sentido, faz-se necessário o ajuste proposto, a fim de que passe a constar no texto a expressão “salarial” onde temos a expressão “salarial e remuneratório”, em linha com os preceitos constitucionais e celetistas mencionados acima. Essa medida afasta, ainda, interpretação – eventual e equivocada – de que o valor de parcelas remuneratórias (como o prêmio previsto nos §2º e 4º do art. 457 da CLT, que embora não tenham natureza salarial, compõe remuneração do empregado, mas que estão atrelados a desempenho individual, condição personalíssima, portanto), deve ser considerado para fins de aferição de eventual discriminação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(Líder do PODEMOS)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° - CDH

(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 5º do PL nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º Fica determinada a entrega semestral ao Ministério do Trabalho e Emprego dos relatórios de transparência salarial pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, ficando este encarregado de sua publicação, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de transparência salarial é mecanismo relevante para fomentar a reflexão, debate e negociação em torno de medidas para a superação de condutas discriminatórias em matéria salarial. A produção desse relatório consta, inclusive, de recomendação da OIT no estudo *Pay transparency legislation: Implications for employers' and workers' organizations*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É relevante, contudo, definir de forma precisa o destinatário do documento, para que a utilização das informações constantes dele seja direcionada exclusivamente à sua finalidade legal.

Entendemos, nesse sentido, que a entrega dos relatórios ao Ministério do Trabalho e Emprego é a melhor solução institucional, por assegurar, ao mesmo tempo, que: (a) o órgão do Poder Executivo tenha em mãos subsídios atualizados para diagnóstico e formulação de políticas mais eficazes no combate à discriminação remuneratória; (b) as informações sejam entregues a órgão capacitado a arcar com as obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CDH

(ao PL n° 1.085, de 2023)

Acrescente-se aos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1085, de 2023, os seguintes parágrafos único, 5º e único, respectivamente:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas previstas nos incisos deste artigo.”

“Art. 5º

.....
§ 5º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória serão fornecidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado, aos sindicatos representativos das categorias profissionais, cujos empregados estejam trabalhando para elas.”

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição dos protocolos previstos no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta meritória que pretende acabar com a discriminação salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Para tanto, há uma série de medidas que configuram um verdadeiro programa de combate à discriminação, o que depende especialmente da eficácia e efetividade das diversas disposições presentes na legislação proposta, o

que, por sua vez, depende da atuação do Poder Público, das pessoas jurídicas de direito privado (empregadoras) e dos sindicatos representativos das categorias profissionais respectivas.

Aparentemente, entretanto, o proponente esqueceu de mencionar a participação sindical, desconsiderando que, nos termos do inciso III do art. 7º da Constituição Federal, “*ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Sem a participação sindical corremos o risco de entregar aos tecnocratas a definição de medidas que só podem ser conhecidas na prática, no chão das fábricas ou no ambiente específico de cada tipo de atividade.

Por essas razões, estamos propondo o acréscimo de parágrafos aos arts. 4º, 5º e 6º do PL nº 1.085, de 2023, contemplando a participação dos sindicatos na definição das medidas de combate à discriminação a serem adotadas e na instituição de protocolos de fiscalização, além de determinar o fornecimento a eles dos relatórios de transparência salarial e remuneratória.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda, que viabiliza a participação sindical, constitucionalmente assegurada.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 1085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei, salvo nos casos dos contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei nº. 6.019/74

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.85/2023, prevê a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens no trabalho de igual valor ou no exercício do mês função.

A iniciativa é meritória pois não é possível mais aceitar salários diferenciados no exercício das mesmas tarefas, por qualquer discriminação; seja ela por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, mas esta regra é impossível de ser implementada nos contratos de prestação a serviços a terceiros, tendo em vista a sua enorme heterogeneidade de condições econômicas e de localidades, onde se aplicam diversas convenções coletivas de trabalho, por

força, principalmente, da economia regionalizada. A prestação de serviços a terceiros com base na Lei nº 6.019/74, é transversal, na medida em que atua em todos os segmentos da economia, como na indústria de transformação; extração de petróleo e gás; serviços financeiros; sistema de informática; supermercados; pequenos comércios, dentre outros.

Uma atendente de portaria, motorista, auxiliar administrativa, copeira, etc., que presta serviços a uma pequena ou média empresa; a um posto de atendimento do SUS ou a Prefeitura de uma pequena cidade, não pode receber o mesmo salário do motorista, porteiro, auxiliar administrativo, copeiro, que prestam serviços ao Senado Federal, por exemplo.

Desta forma, a presente emenda visa evidenciar as características exclusivas dos contratos de prestação de serviços a terceiros, pela sua transversalidade, sendo impossível aplicar-se os mesmos salários em diversos contratos, em centenas de empresas que atuam em segmentos econômicos e cidades diferentes, bem ao contrário daqueles trabalhadores com vínculo de emprego direto com a mesma empresa e local.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CDH (PL 1085/2023)

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

**PL 1085/2023
00007-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

EMENDA N°

(ao PL nº 1085, de 2023)

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA - CDH

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala das Sessões, em 18 de maio 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli****EMENDA N° - CDH**
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023:

“§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade, deficiência e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, mais ainda, esse PL é sábio ao determinar a elaboração periódica de relatórios anonimizados de transparência.

Ora, a verdadeira igualdade só poderá ser alcançada se for sujeita ao escrutínio público. Afinal, a plena democracia só se alcança se estiver atrelada a instrumentos de *accountability*.

Assim, parece-nos adequada a previsão do PL no § 1º de seu art. 5º, dispondo que aqueles relatórios serão acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Contudo, como se nota de plano, houve lapso ao não se prever, dentre as hipóteses motivadoras de desigualdades, aquela relativa à

desigualdade decorrente da deficiência. Entendemos que a deficiência está em par de igualdade com a raça, a etnia, a nacionalidade e a idade como possíveis formas causadoras de discriminação remuneratória no ambiente de trabalho. E, se assim é, deve estar prevista na lei que se pretende criar. Afinal, o capacitismo deve ser devidamente combatido pela legislação.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de desigualdades que devem estar acompanhadas de dados estatísticos em relatórios que visem a verificar a efetivação do direito à igualdade remuneratória.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, deficiência ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, para tal, trata do direito de indenização por danos morais.

Contudo, ao dispor sobre as hipóteses que derem causa a discriminação, o PL previu uma série de situações devidamente tipificadas, como a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

Entretanto, como salta à vista do leitor mais atento, houve grande lapso ao não se prever motivo de discriminação por motivo de deficiência. Afinal, trata-se, mais que mera novidade ou tendência, de tradição já consolidada na legislação nacional. Isto é, a discriminação por motivo de deficiência é indevida e justifica a punição. Ou, em outras palavras, é plenamente devido que a nova lei incorpore a punição ao capacitismo.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de discriminação que dá vazão ao direito de indenização por danos morais ao empregado discriminado.

Sala das Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (art. 1º do PL) e altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas não afasta o direito do empregado de promover ação de indenização por danos morais, considerando-se as especificidades do caso concreto. Ainda, modifica a multa prevista no art. 510 da CLT para que corresponda a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais (art. 3º do PL).

O PL também prevê medidas para a garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens (art. 4º), determina a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e dispõe que ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização

contra a discriminação salarial e remuneratória (art. 6º). A previsão é de que a vigência da lei inicie na data de sua publicação (art. 7º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Foram apresentadas 10 (dez) sugestões de emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre “garantia e promoção dos direitos humanos” (inciso III) e “direitos da mulher” (inciso IV).

Assim, no mérito, além dos argumentos já expostos na Câmara dos Deputados acerca das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dos princípios constitucionais e legais e das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a relevância da proposição em análise é tratar da atuação efetiva do Poder Executivo na garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Essa desigualdade é problema grave, verificado na sociedade brasileira e dificilmente será solucionado sem decisiva ação legislativa que determine a obrigatoriedade e disponha sobre meios para garantir que mulheres e homens recebam equivalente salário ou remuneração pelo trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

A proposição é proporcional, visto que necessária para, ao final, promover política pública de combate à discriminação machista no ambiente de trabalho e às diferenciações salariais que trazem efeitos em diversos setores da sociedade.

Atualmente, a redação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho não veda expressamente a discriminação de gênero e possui efeito sancionador que se verifica predominantemente *a posteriori*. O PL, ao contrário, ao dispor sobre medidas fiscalizatórias e elaboração de relatórios que privilegiam a transparência, atribui também caráter preventivo à luta contra a discriminação.

Apresentadas 10 (dez) emendas ao PL, somente as emendas nº 9 e 10, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, são pertinentes à

competência da CDH. Elas têm por finalidade incluir o fator “deficiência” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios.

Acatar essas emendas significaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, o que atrasaria a vigência das relevantes medidas nela propostas. Ademais, a discriminação contra pessoas com deficiência já é crime tipificado no art. 88 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, rejeitadas as Emendas nº 9 e 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e a Lei Ordinária 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a fim de permitir que os MEI caminhoneiros possam contribuir para o sistema SEST/SENAT.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21210.01076-01

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e a Lei Ordinária 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a fim de permitir que os MEI caminhoneiros possam contribuir para o sistema SEST/SENAT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º, do artigo 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 18-F

.....”

“§ 2º Não se aplica a dispensa de recolhimento prevista no art. 13, § 3º desta Lei Complementar em relação às contribuições de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devendo o recolhimento dar-se como equiparado ao autônomo, e deverá compor a base de incidência da mesma contribuição pelo tomador de serviços da MEI.” (NR)

Art. 2º O inciso II, do parágrafo 19º, do artigo 3º da Lei 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

“II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, ou transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, poderá descontar, da Cofins devida

em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Microempreendedor Individual (MEI) se sujeita a regime próprio de apuração e pagamento de tributos, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;



SF/21210.01076-01



SF/21210.01076-01

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.”

Entretanto, o regime a que estará sujeito o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, segundo o texto do PLP nº 147/2019, é distinto dos demais MEI em dois aspectos:

I. O teto da receita bruta anual (total) para que o transportador autônomo de cargas possa optar pelo enquadramento como MEI será de R\$251.600,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e não \$81.000,00 (oitenta e um mil reais), como os demais MEI;

II. O valor mensal da contribuição ao INSS corresponderá ao valor resultante da aplicação da



SF/212001076-01

alíquota de 12% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais); para os demais MEI o valor é de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cerca de 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Portanto, o transportador autônomo de cargas que tenha receita bruta mensal média de R\$ 33.750 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais) poderá optar por se inscrever como MEI, de forma que, além de realizar o recolhimento de todos seus tributos em valores fixos e gozar de isenção de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, ainda ficará dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, dentre elas, as contribuições para o SEST SENAT.

Isso ocorrerá porque o art. 18-A, § 3º, VI da Lei Complementar 123/2006, determina que se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI a previsão do art. 13, § 3º:

“Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

Por conseguinte, o impacto de tal alteração passará pelo atendimento dos trabalhadores autônomos realizado pelo SEST SENAT, que capacita e oferece de forma gratuita atendimentos de saúde para os profissionais e para suas famílias.

A criação do MEI transportador autônomo visa mudar a forma de exploração da atividade, o incluindo na figura previsto no artigo 966 do Código Civil. Ressalta-se que o MEI não tem personalidade jurídica, e ao optar por essa modalidade de exploração da atividade econômica o faz em nome próprio, o que não o faz perder o caráter de usuário dos serviços do SEST SENAT.

Só em 2020 o SEST proporcionou aos trabalhadores do transporte, mais de 4 (quatro) milhões de atendimentos em saúde e qualidade

de vida, incluindo assistência à saúde, educação para a saúde, programa de prevenção de acidentes e, esporte, lazer e cultura, nos formatos presencial e online.

Já o SENAT teve um total de 5 (cinco) milhões de atendimentos em 2020, focados no desenvolvimento profissional, incluindo cursos presenciais, web aulas e palestras, que ao longo do ano também foram oferecidos gratuitamente para os trabalhadores do transporte.

O SEST SENAT, desde 2016, passou a oferecer seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores de todos os modais do transporte e seus dependentes, desde que comprovado o vínculo com o setor. São oferecidos atendimentos em fisioterapia, nutrição, psicologia, odontologia e atividades de esporte, lazer e cultura, e cursos de qualificação realizados de forma presencial e à distância.

O objetivo da gratuidade é ampliar ainda mais o acesso aos serviços de saúde e a qualificação profissional, de forma a garantir capacitações continuadas, a permanência e a colocação dos profissionais do setor de transporte no mercado de trabalho.

A iniciativa demonstrou, ainda, uma forma de retribuir às empresas de transporte e transportadores autônomos, em serviços, a contribuição paga de forma compulsória. Nesse sentido, cabe observar também que a contribuição compulsória recebida no exercício de 2020, e que correspondeu a 93% das receitas do SEST SENAT, possibilitou conceder a gratuidade total em todos os serviços oferecidos aos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes, que corresponde a 86% dos serviços oferecidos pelo SEST e 76% dos serviços oferecidos pelo SENAT.

Ainda, quanto aos valores recebidos cabe notar que 79% foram investidos na prestação de serviços finalísticos, ou seja, aqueles que beneficiam diretamente aos trabalhadores. Sendo 32% destinados às iniciativas de qualificação profissional e 47% destinados às iniciativas de saúde, promoção social, esporte, lazer e cultura. Ressalta-se que no atual período de pandemia os atendimento e serviços prestados pelo SEST SENAT demonstraram ainda maior relevância.

No momento inicial em que diversos estabelecimentos à beira das estradas encontravam-se fechados, equipes do SEST SENAT foram às estradas prestar apoio e suporte aos trabalhadores do transporte, com o fornecimento de alimentação, kits de higiene, testagem de COVID-19.



SF/2121001076-01

O texto proposto pelo PLP nº 147/2019 estabelece que os transportadores autônomos, que optem pela inscrição como MEI, ficarão desobrigados do recolhimento das contribuições ao SEST SENAT. Tal desobrigação corresponde a uma perda de arrecadação estimada em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano, considerando como referência os valores arrecadados no ano de 2020.

Tal redução poderá inviabilizar o treinamento e a capacitação dos profissionais autônomos e o atendimento de suas famílias pelas unidades do SEST SENAT.

Por fim, também se faz necessário ajustes ao texto no que tange a questão do aproveitamento dos créditos da COFINS na contratação do MEI Autônomo pelas empresas. Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC


SF/21210.01076-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art240

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art18-1

- art18-6_par2

- urn:lex:br:federal:lei:1903;10833

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1903;10833>

- art3_par19_inc2

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21_par2

- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>

- art7_cpt_inc2

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art966

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017, do Senador Paulo Paim, que Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Telmário Mota

23 de Maio de 2019



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

O art. 1º da matéria altera o art. 844 da CLT, revogando os §§ 2º, 3º, 4º e 5º e mantendo, apenas, o *caput* e o § 1º – este, adotando redação antes revogada e renomeando sob a forma de parágrafo único: *Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.*

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Em sua justificação, o autor da matéria critica alterações promovidas ao art. 844, da CLT, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – conhecida como Lei da Reforma Trabalhista –, observando que esta reforma restringiu a gratuidade de justiça ao trabalhador, na contramão do que dispõe o novo Código de Processo Civil. Alega, em contrapartida, que se admite que o empregador fique isento das custas e do depósito recursal.

A matéria já fora distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Contudo, após aprovação do Requerimento nº 684, de 2017, veio à CDH e, posteriormente, seguirá para a apreciação da CAE, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e da Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

O projeto é preciso ao atacar uma das mais lamentáveis e nefastas consequências da reforma trabalhista do governo Temer: a cobrança de custas dos trabalhadores envoltos em audiência de julgamento – inclusive quando fazem jus à justiça gratuita.

Em boa hora, o projeto em tela retoma o alcance da redação original do art. 844 da CLT, dando a devida proteção e assistência ao trabalhador – que, afinal, é a parte hipossuficiente da relação trabalhador-empregador.

O projeto, portanto, é meritório e merece prosperar. Entretanto, faz-se necessário um breve reparo de redação. Por força do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das leis, é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Dessa forma, não se pode voltar a utilizar a identificação de “parágrafo único” dentro do art. 844 da CLT. Por tal razão, propomos uma ligeira emenda de redação, mantendo



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

o atual § 1º, cuja redação é equivalente à redação proposta originalmente no projeto e que ainda se adequa à reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mencionando expressamente a figura do juiz.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 844 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 23/05/2019 às 09h - 39ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

JORGE KAJURU

WELLINGTON FAGUNDES

CHICO RODRIGUES

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 267/2017)

NA 39^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

23 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 267, DE 2017

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17112.75677-54

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários críticos da reforma promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ressaltam que, ao promover nova redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a norma restringe a gratuidade de justiça ao trabalhador, na contramão até do que dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 82), que permite a isenção do pagamento das custas do beneficiário da gratuidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao mesmo tempo, estranhamente, o citado dispositivo admite que o empregador fique isento das custas e do depósito recursal (garantia da futura execução), quando ele for beneficiário da gratuidade de justiça.

Mais ainda, o § 3º do art. 844 apresenta a mesma incoerência, ao determinar o recolhimento das custas, mesmo daquele que é beneficiário de gratuidade da justiça, para propositura de nova ação. A exigência ao dificultar o livre acesso do cidadão à Justiça, como se sabe, viola a Constituição Federal.

As alterações inseridas pela reforma não estimulam o comparecimento da empresa reclamada à audiência, fator esse que, certamente, influenciará negativamente na solução do conflito pelo instrumento da conciliação. Mesmo que as partes venham a promover o acordo a qualquer tempo, a experiência demonstra que a presença física das partes é fator decisivo para facilitar a concretização do acordo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/17112.75677-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 844

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o *Código Brasileiro de Aeronáutica*, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 281.**

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o seguro será pago pelo segurador diretamente ao titular do direito à indenização no prazo de até trinta dias, contados a partir de requerimento deste, sob pena de multa moratória de vinte por cento.

§ 3º Para efeito do § 2º deste artigo, é irrelevante a existência de culpa ou dolo do transportador ou do explorador, mas fica assegurado o direito de regresso do segurador contra estes nas hipóteses contratual ou legalmente previstas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a garantir à vítima de danos decorrentes de sinistros aéreos o direito de pleitear diretamente a cobertura securitária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

diretamente da seguradora que foi contratada pelo explorador ou pelo transportador.

SF19430.54327-04

Embora a vítima seja uma terceira pessoa em relação ao contrato de seguro celebrado pelo explorador ou pelo transportador, ela é a razão de ser dessa avença, motivo pelo qual é necessário assegurar-lhe o direito de obter a cobertura securitária com maior celeridade e sem empecilhos jurídicos.

Não há motivos para discutir culpa ou dolo do transportador ou do explorador, pois a responsabilidade deles pelos danos causados perante os indivíduos é objetiva. A presente proposição deixa claro isso para agilizar o pagamento da cobertura securitária diretamente à vítima.

Assim, ante a necessidade de desembaraçar o caminho das vítimas para obter rapidamente um pequeno alívio em meio aos intragáveis desgostos causados por acidentes aéreos, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4494, DE 2019

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar o direito da vítima de acidente aéreo em cobrar a cobertura diretamente da seguradora.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -

7565/86

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- artigo 281

5

Cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga Ecosol, que será conferido a empresas que apoiem empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações de caráter associativo que realizem atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam, democraticamente, a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga Ecosol será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5640, DE 2019

(nº 1.991/2015, na Câmara dos Deputados)

Cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1350535&filename=PL-1991-2015



Página da matéria

6



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6303, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Esperidião Amin

09 de junho de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2021

SF/22836.54671-09

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.303, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.303, de 2019, do Senador CONFÚCIO MOURA, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.*

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta o § 3º ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, conforme art. 1º da Proposição.

O dispositivo acrescentado determina que, no caso do produtor rural, o prazo de dois anos de exercício regular de suas atividades – requisito para que se requeira a recuperação judicial do devedor – seja contado a partir

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor esclarece que o objetivo do Projeto é facilitar e desburocratizar o acesso do produtor rural ao tratamento da recuperação judicial prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Ressalta, ainda, que, de acordo com decisão recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o registro na Junta Comercial determinado na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas é utilizado como critério de acesso ao processo de recuperação judicial, sem a criação de um novo regime jurídico, o que possibilita, por consequência, a inclusão na recuperação de dívidas constituídas pelo produtor rural durante o exercício da atividade rural, ainda que anterior à referida inscrição. Conclui, por conseguinte, que a maior facilidade para o produtor rural obter a concessão da recuperação judicial colaborará para a preservação de empregos e a manutenção da produção do sistema rural brasileiro.

O PL foi distribuído à CRA e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além do mérito do Projeto, a presente análise aborda, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SF/22836.54671-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Inicialmente, cumpre-nos registrar que não há vícios relativos à constitucionalidade da matéria, pois compete privativamente à União legislar sobre direito comercial (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48), sendo lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – é adequada, pois não se trata de conteúdo reservado a lei complementar e o conteúdo da Proposição não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

A tramitação da matéria observou as regras regimentais pertinentes e a redação do Projeto está vazada na boa técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Também não vislumbramos óbices relativos à juridicidade da matéria, pois o texto inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

Conforme destaca o Autor, na Justificação, o tema foi objeto de julgamento recente no âmbito da 4ª Turma do STJ, que decidiu que a inscrição do produtor rural no registro empresarial opera efeitos *ex tunc*. Isso significa que, ao produtor rural é lícito, tão logo proceda seu registro, requerer a recuperação judicial, computando-se o exercício da atividade rural anterior ao registro para fins de comprovação do exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, conforme requer o *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005. Por consequência, a recuperação judicial também abrange as dívidas anteriores ao registro.

A Proposição em análise apenas confirma esse entendimento, reduzindo, ou mesmo eliminando, a possibilidade de interpretações divergentes com relação a essa questão. A medida, dessa forma, além de democratizar o acesso ao instituto da recuperação judicial, facilitando seu acesso por parte do produtor rural, visa a proporcionar segurança jurídica, ao

SF/22836.54671-09

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

delimitar com precisão as condições sob as quais o produtor rural pode requerer a recuperação.

Além disso, o PL atende às peculiaridades do empresário rural, a quem a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 970 do Código Civil.

Cumpre-nos registrar, entretanto, que após a apresentação do PL nº 6.303, de 2019, foi promulgada a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*. A referida Lei acrescentou os §§ 3º a 5º ao art. 48 da Lei de Falências, que dispõem sobre a comprovação do período de exercício da atividade rural por pessoa física.

O § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, estabelece que, para a comprovação do exercício de atividade rural por pessoa física pelo prazo de dois anos, o cálculo é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Embora a nova redação da Lei seja mais específica, ela contempla integralmente o objeto do PL nº 6.303, de 2019, que é o de tornar expressa a possibilidade de se computar o tempo de atividade rural na condição de pessoa física no prazo de que trata o *caput* do art. 48.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112, de 2020, vai, inclusive, além ao estabelecer no § 6º do art. 49 que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa física ou jurídica, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos que comprovam o tempo de

SF/22836.54671-09

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atividade (LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial, no caso de produtor rural pessoa física).

Por consequência, entendemos que o objetivo pretendido pelo PL nº 6.303, de 2019, foi totalmente contemplado pela Lei nº 14.112, de 2020, não sendo mais oportuna a deliberação sobre esse tema.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **prejudicialidade** do PL nº 6.303, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22836.54671-09

~~Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA~~~~Data: 09 de junho de 2022 (quinta-feira), às 08h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
Jader Barbalho (MDB)	1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	Presente
Rafael Tenório (MDB)	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Dário Berger (PSB)	3. Margareth Buzetti (PP)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)		
Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PTB)	Presente	4. Rodrigo Cunha
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)		
Carlos Favaro	Presente	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	2. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)		
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	2. Chico Rodrigues (UNIÃO)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)		
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)
PDT/REDE (REDE, PDT)		
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	2. Weverton (PDT)



Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 09 de junho de 2022 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jaques Wagner

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6303/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER PELA
PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

09 de junho de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



**SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o *caput* será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.



SF19521.92607-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 48**.....

.....
 § 3º No caso de produtor rural, o prazo a que se refere o *caput* será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é facilitar e desburocratizar o acesso do produtor rural ao tratamento da recuperação judicial prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

De acordo com o projeto de lei, fica esclarecido que o prazo de dois anos assinalado na Lei não é contado a partir da inscrição no Registro Público de Empresas, mas sim pelo início da atividade de forma regular por dois anos.

Desse modo, as dívidas constituídas pelo produtor rural durante o exercício da atividade rural sem inscrição na Junta Comercial poderão ser incluídas no processo de recuperação judicial, conforme decidiu recentemente a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1800032.

Conforme destacado na decisão, o registro na Junta Comercial determinado na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas é utilizado como critério de acesso ao processo de recuperação judicial, sem a criação de um novo regime jurídico.

A nosso ver, a maior facilidade para o produtor rural obter a concessão da recuperação judicial colaborará para a preservação de empregos e a manutenção da produção do sistema rural brasileiro.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6303, DE 2019

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Faléncias (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Faléncias; Nova Lei de Faléncias - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 48

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2532, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2532, de 2021, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º do projeto acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) – para determinar que a integralidade da atenção à saúde de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* do dispositivo comprehende a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, no prazo máximo de dois anos após a realização desta, bem como a

mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia, conforme indicação médica.

Já o art. 2º do PL, a cláusula de vigência, determina que a lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, o autor argumenta que a obesidade constitui grave problema de saúde pública e, para muitos indivíduos, a única opção terapêutica realmente eficaz é a realização da cirurgia bariátrica. O sucesso do procedimento é a enorme perda de massa corporal, o que acarreta frequentemente a ocorrência de flacidez e excesso de pele. Para esses casos, está indicada a realização de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, a fim de corrigir as deformidades decorrentes do emagrecimento extremo.

Da mesma forma, o proponente defende que os procedimentos de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia são de extrema relevância para a saúde pessoal, contribuindo para maior qualidade de vida e melhoria da autoestima das pacientes.

Por essas razões, o autor propõe a inclusão desses procedimentos no rol de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto foi distribuído para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem cabe a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

O SUS deve prestar atenção integral à saúde, o que pressupõe assegurar as ações indispensáveis para o tratamento de todos os agravos à saúde, inclusive o tratamento da obesidade e das deformidades de contorno corporal resultantes da grande perda de peso ocorrida após realização de cirurgia bariátrica.

Quanto ao mérito, a ideia de que o SUS ofereça a intervenção cirúrgica de contorno corporal aos pacientes submetidos a cirurgia bariátrica é inquestionável. Tanto é assim que tal procedimento já é oferecido pelo Sistema. A matéria é regulada pela Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017. A iniciativa em análise trata de incluí-lo, por meio da legislação ordinária, no rol de atribuições do SUS.

Do ponto de vista econômico, destaca-se que a norma ora proposta dá *status* de lei a procedimentos já realizados pelo SUS, que são sem dúvida importantes do ponto de vista social e econômico. Sob o aspecto financeiro, a matéria não vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, mas, como não se vislumbra a médio prazo alteração do provimento de bens e serviços por parte do Estado, a princípio, pode-se presumir que o impacto fiscal de sua aprovação será neutro. Destarte, a proposição se apresenta compatível com as normas que regulam as finanças públicas, em particular, com as disposições do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2532, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2532, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21332.75781-48

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, bem como de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....
§ 4º A assistência terapêutica integral de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* comprehende a realização de procedimentos cirúrgicos de abdominoplastia e de lipoaspiração em pacientes previamente submetidos a cirurgia bariátrica, no prazo máximo de dois anos após a realização desta, bem como a mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia, conforme indicação médica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade constitui grave problema de saúde pública em todo o mundo, responsável por grande parte da morbidade global, em função dos distúrbios dela decorrentes, em especial hipertensão arterial sistêmica, diabetes,

lesões vasculares e degeneração articular. A prevenção e o tratamento estão ligados a modificações de hábitos de vida, especialmente a dieta e a prática regular de exercícios físicos. Na prática, contudo, muitas pessoas não conseguem manter ou reduzir o peso apenas lançando mão dessas medidas básicas.

Para esses indivíduos – e eles não são poucos, registre-se – muitas vezes a única opção terapêutica realmente eficaz é a realização da cirurgia bariátrica. As técnicas disponíveis são múltiplas e devem ser indicadas de acordo com a gravidade da obesidade e a condição clínica do paciente, mas sempre resultam em redução expressiva da absorção dos nutrientes ingeridos. Em qualquer caso, a cirurgia só está indicada para pessoas realmente obesas, especialmente se apresentam comorbidades.

No ano de 2019, foram realizadas no Brasil 68.530 cirurgias bariátricas, o que representou um aumento de 7% em relação ao ano anterior. Apenas nos serviços públicos de saúde, foram realizados 12.568 procedimentos, um aumento superior a 10% se comparado ao ano de 2018.

Ressalte-se que o sucesso do procedimento cirúrgico é acompanhado de intensa perda de massa corporal, de modo que é frequente a ocorrência de flacidez e excesso de pele. Para esses casos, está indicada a realização de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, a fim de corrigir as deformidades decorrentes do emagrecimento extremo, especialmente quando acompanhadas de limitação da movimentação, desequilíbrio da coluna vertebral e infecções cutâneas recorrentes.

Ainda, os procedimentos de mamoplastia redutora nos casos de hipertrofia mamária ou gigantomastia é de extrema relevância para saúde pessoal, oferecendo uma sensação de alívio, maior qualidade de vida e melhoria da autoestima das pacientes.

SF/21332.75781-48
|||||

Os procedimentos cirúrgicos reparadores são realizados regularmente nos serviços de saúde privados, mas os pacientes atendidos nos serviços públicos não contam com essas coberturas, motivo pelo qual proponho sua inclusão no rol de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma que as pessoas, nas circunstâncias supramencionadas, tenham segurança jurídica em relação aos procedimentos médicos referidos. Trata-se de medida justa e necessária para garantir a igualdade e a equidade no exercício do direito à saúde por todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/21332.75781-48


LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 6º

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 2021

Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2055353&filename=PL-2796-2021



Página da matéria



Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o marco legal para a indústria dos jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

Art. 2º A fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento dos jogos eletrônicos e a prestação dos serviços de entretenimento vinculados aos jogos de fantasia são regulados por esta Lei.

§ 1º Considera-se jogo eletrônico:

I - o programa de computador que contenha elementos gráficos e audiovisuais, conforme definido na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, com fins lúdicos, em que o usuário controle a ação e interaja com a interface;

II - o dispositivo central e acessórios, para uso privado ou comercial, especialmente dedicados a executar jogos eletrônicos; e

III - o software para aplicativo de celular e/ou página de internet desenvolvido com o objetivo de entretenimento com jogos de fantasia.

§ 2º Não se consideram jogo eletrônico, para os fins desta Lei, as máquinas caça-níqueis ou outros jogos de chance semelhantes.

§ 3º Consideram-se jogos de fantasia as disputas ocorridas em ambiente virtual, a partir do desempenho de atletas em eventos esportivos reais, nas quais:



I - sejam formadas equipes virtuais cujo desempenho dependa eminentemente do conhecimento, da estratégia e das habilidades dos usuários;

II - as regras sejam preestabelecidas, inclusive sobre existência de eventual premiação de qualquer espécie;

III - o valor da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram de placar ou de atividade isolada de um único atleta ou de uma única equipe em competição real.

Art. 3º São livres a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento de jogos eletrônicos e a prestação de serviços de entretenimento vinculados aos jogos de fantasia.

§ 1º O Estado realizará a classificação etária indicativa, dispensada qualquer autorização estatal para o desenvolvimento e a exploração dos jogos eletrônicos e dos jogos de fantasia abrangidos por esta lei.

§ 2º É livre a promoção de disputas que envolvam os usuários dos jogos eletrônicos e dos jogos de fantasia com a distribuição de premiações de qualquer espécie de acordo com as regras preestabelecidas.

§ 3º São permitidas a utilização e a divulgação de dados referentes aos resultados, estatísticas e menções a nomes relacionados a eventos esportivos reais no desenvolvimento de jogos de fantasia.



Art. 4º Os jogos eletrônicos podem ser utilizados para entretenimento ou para qualquer outra atividade lícita, inclusive:

I - em ambiente escolar, para fins didáticos, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e de recreação;

II - para fins terapêuticos; e

III - para fins de treinamento e de simulações de condução de veículos, de reação a situações de emergência, bem como de manuseio de máquinas e de equipamentos.

Parágrafo único. As autoridades administrativas regulamentarão, no âmbito de sua competência, o uso dos jogos eletrônicos para os fins previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 5º Aplica-se às pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de jogos eletrônicos o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o investimento em desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 6º O desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de aproveitamento dos incentivos de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Art. 7º O Estado apoiará a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos, nos termos do § 3º do art. 218 da Constituição Federal.

§ 1º O apoio poderá ser feito por meio de:

I - incentivo à criação de cursos técnicos e superiores de programação direcionados aos jogos eletrônicos;

II - criação ou apoio a oficinas de programação direcionadas aos jogos eletrônicos;

III - incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de jogos eletrônicos direcionados à educação.

§ 2º Os cursos de capacitação e formação poderão ser feitos de forma presencial ou a distância.

§ 3º Não serão exigidas do programador e do desenvolvedor qualificação especial ou licença do Estado para exercer a profissão.

§ 4º Observados a legislação trabalhista e os direitos das crianças e dos adolescentes, os adolescentes serão incentivados à programação e ao desenvolvimento de jogos eletrônicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos arts. 5º e 6º desta Lei, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 551/2022/SGM-P

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.796, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in capital letters.

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93621 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art218_par3

- Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991 - Lei de Informática (1991) - 8248/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8248>

- art4

- Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei de Software; Lei do Software; Lei de Programa de Computador; Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador - 9609/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9609>

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4414, DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. As empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) ficam dispensadas de realizar a contribuição prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fenep (Federação Nacional das Escolas Particulares), representante de colégios e faculdades privadas, tem reclamado que as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema ‘S’ atendem outros públicos que não são os trabalhadores da indústria ou do comércio e seus respectivos dependentes, além de praticarem preços de mercado.

Uma vez que há essa competição entre as instituições de ensino privadas e as entidades do Sistema ‘S’, parece-nos justo que os estabelecimentos de ensino privados fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

É nesse sentido que propomos que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista devida ao SESC.

Vale ressaltar que a educação nacional foi gravemente atingida nesses quase dois anos de pandemia de covid-19, não só no prejuízo direto à aprendizagem de nossos estudantes como também em relação às próprias atividades que se viram com muitos cancelamentos de matrícula, adaptações que diminuem o número possível de alunos por classes e que exigem maiores cuidados sanitários. Foram várias as entidades de ensino privadas que fecharam as portas ou estão em situação de pré-falência, necessitando de estímulos para se reerguerem e poderem continuar a prestar a educação de qualidade sempre ofertada aos estudantes brasileiros.

Devido a relevância do tema, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art30

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2912, DE 2022

Estabelece o transporte gratuito em dias de eleições gerais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22293.59616-09

Estabelece o transporte gratuito em dias de eleições gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

.....
Parágrafo único. O transporte coletivo de linhas regulares e não fretados de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser disponibilizado ao eleitor de forma gratuita quando o deslocamento ocorrer em dias de eleições gerais.” (NR)

Art. 2º A gratuidade a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, será custeada pela União, mediante a redução de gastos tributários em setores não essenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abstenção é um fator decisivo no resultado das eleições. A ausência de eleitores, por impossibilidade de se deslocarem ao local de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

votação, revela-se uma injustiça contra os menos favorecidos e uma distorção na leitura da soberania popular por meio do voto.

O evento de exercício do direito-dever de escolher seus representantes, para algumas pessoas, acaba se tornando motivo para dupla punição. Além de ser impedido de manifestar a sua escolha, quem deixa de votar ainda se vê sujeito a arcar com as restrições impostas, caso não consiga justificar a ausência, como por exemplo, obter documentos, empréstimos e participar de concursos públicos.

Não se pode esperar que a sociedade civil encontre soluções solidárias para apoiar quem não consegue se deslocar, já que o oferecimento de transporte aos eleitores em dia de eleição é crime eleitoral. Somente o poder público pode oferecer o transporte sem suspeita de favorecimento a candidatos.

De fato, já existe o fornecimento de transporte gratuito pela Justiça Eleitoral para a zona rural, conforme determina a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Propomos, portanto, alteração na referida Lei para estabelecer a gratuidade do serviço de coletivos de linhas regulares e não fretados em dias de eleições gerais.

Em relação ao impacto financeiro orçamentário, considerando um preço médio de passagem de R\$ 4,50, e estimando que um total de 80% de usuários pagantes em dia de eleições sejam eleitores, teríamos um total de 32,77 milhões de deslocamentos realizados por eleitores. Para o primeiro turno, levando-se em consideração o índice de abstenção observado para esse turno na eleição de 2022 (20,91%), teremos 25,92 milhões de deslocamentos efetivos realizados por eleitores no dia da eleição. Portanto, o possível impacto da gratuidade do transporte no primeiro turno seria de R\$ 116,62 milhões: (25,92 milhões x R\$ 4,50).

Já no segundo turno, aplicando-se o índice de abstenção observado para esse turno na eleição de 2022 (20,59%), teremos 26,02 milhões de deslocamentos efetivos realizados por eleitores no dia da eleição. Portanto, o possível impacto da gratuidade do transporte no segundo turno

SF/22293.59616-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

seria de R\$ 117,09 milhões (26,02 milhões x R\$ 4,50). O gasto total para os dois turnos seria de R\$ 233,72 milhões.

Como o próximo pleito eleitoral ocorrerá em 2024, estimando-se o impacto para aquele ano assumindo que o número de eleitores permanecerá o mesmo que o observado no pleito de 2022, e que os preços das passagens de transportes públicos serão corrigidos pelo IPCA, para 2024, o gasto total seria **R\$ 253,85 milhões**.

Entendemos que a despesa pode ser custeada mediante a redução de gastos tributários em setores não essenciais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Pares para essa importante medida.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22293.59616-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.091, de 15 de Agosto de 1974 - Lei Etelvino Lins - 6091/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6091>

- art5
- art5_par1u

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1162, DE 2023

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para priorizar a destinação de recursos de fundos ambientais climáticos para projetos e iniciativas da bioeconomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e os demais fundos ambientais associados a políticas públicas climáticas, incluindo o Fundo Amazônia, priorizarão a destinação de recursos a projetos e iniciativas de bioeconomia na Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

Parágrafo único. Consideram-se projetos e iniciativas de bioeconomia as atividades econômicas, inclusive as realizadas por povos e comunidades tradicionais, associadas a cadeias de valor orientadas por inovações tecnológicas baseadas em produtos biológicos que promovam conservação e uso sustentável da biodiversidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição para aperfeiçoar a Política Nacional sobre Mudança do Clima no sentido de priorizar recursos dos

SF/23587.30676-84

fundos associados a políticas climáticas – incluindo o Fundo Amazônia – para projetos e iniciativas de bioeconomia na Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

O Fundo Amazônia foi instituído pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, norma que foi alterada diversas vezes, com a mais recente modificação por meio do Decreto nº 11.368, de 1º de janeiro de 2023, que teve o objetivo principal de reativar o funcionamento do Fundo com o fortalecimento de sua governança.

Entendemos ser imenso o potencial desse e de outros fundos climáticos para incentivar uma economia baseada em processos biológicos e no aproveitamento de nosso patrimônio genético, sobretudo na Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

No caso do Fundo Amazônia, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destina o valor das doações recebidas para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Ainda que atualmente os únicos países doadores sejam a Noruega e a Alemanha, entendemos que a partir de uma governança ambiental adequada e equilibrada, que concilie atividades econômicas e proteção ambiental, muitos outros países destinarão recursos ao Fundo Amazônia como pagamentos por resultados do desmatamento evitado de nossa vegetação nativa.

O projeto que apresentamos fortalece os objetivos do Fundo Amazônia ao priorizar iniciativas da bioeconomia, que abrangem um conjunto agregado de atividades econômicas associadas a produtos e processos biológicos e que resultam em diversos benefícios para a sociedade e para o meio ambiente. A bioeconomia fundamenta-se no desenvolvimento contínuo do conhecimento científico e das competências técnicas direcionadas para agregar processos biológicos em aplicações práticas, como por exemplo produtos farmacêuticos e alimentícios, bem como insumos para geração de energia renovável.

Buscamos a interiorização de uma economia baseada na floresta em pé, que promova a proteção do regime climático, mas também a geração de empregos e de renda para as brasileiras e brasileiros que residem na Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

SF/23587.30676-84

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/23587.30676-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.527, de 1º de Agosto de 2008 - DEC-6527-2008-08-01 - 6527/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6527>
- Decreto nº 11.368 de 01/01/2023 - DEC-11368-2023-01-01 - 11368/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11368>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>